SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005633-68.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**

Autor: Airton Barbola

Réu: André Luiz Duó e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

AIRTON BARBOLA ajuizou a presente ação de reparação de danos contra ANDRÉ LUIZ DUÓ, GLAUCE BERTATO e MARGARETE DE CÁSSIA ROSALINO DUÓ, alegando, em apertada síntese, que o veículo mencionado na inicial foi dado em garantia de empréstimos aos dois primeiros requeridos; os requeridos, na posse do veículo, desrespeitaram as leis de trânsito e não pagaram as multas, IPVA, licença ou DPVAT, tendo sido o veículo apreendido em setembro de 2016. Em razão desses fatos, requer a procedência da ação para a condenação dos réus ao pagamento dos valores desembolsados pelo autor para a retirada e regularização do veículo junto ao órgão de trânsito.

Os requeridos foram citados e ofertaram contestação, alegando, em síntese, que os réus André e Glauce jamais conduziram ou estiveram na posse do veículo em questão e que não devem ser responsabilizados pelos reparos efetuados no veículo, no valor de R\$7.949,60. Pediram a improcedência da ação (fls. 68/72).

O autor se manifestou sobre a contestação a fls. 90/92.

O feito foi saneado a fls. 158, sendo deferida a produção de prova

documental e oral.

Na audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 164 e 170/174).

Encerrada a instrução, as partes ofertaram suas razões finais (fls.

176/181).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Está incontroverso nos autos que o veículo em questão foi apreendido quando estava sendo conduzido pela requerida Margarete.

De outra parte, a testemunha Luiz Reinaldo disse que os requeridos André e Glauce eram vistos conduzindo o veículo (fls. 172).

Portanto, os elementos dos autos demonstram que o veículo, no período mencionado na inicial, esteve na posse dos requeridos.

Dessa forma, não há substrato lógico, nem é justo que o autor responda pelas penalidades previstas no CTB, uma vez que está incontroverso nos autos que o mesmo não praticou as infrações a ele imputadas.

A responsabilidade do autor perante o DETRAN, na qualidade de proprietário do veículo, não lhe retira o direito de buscar a reparação dos prejuízos que lhe foram causados pelos atos culposos dos réus, consistentes nas infrações de trânsito cometidas por estes, que estavam na posse do bem.

Aliás, vale também destacar o disposto no art. 257, §§1°, 2° e 3° do CTB, senão vejamos:

"Art. 257 (...): § 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direcão do veículo (G.N).

Assim, deve o autor ser ressarcido dos prejuízos ocasionados pelos requeridos, os quais conduziam o veículo em questão e, nessa qualidade, devem responder ao requerente pelas infrações de trânsito mencionadas na inicial.

O autor demonstrou os danos materiais decorrentes dos encargos que teve que arcar em razão da conduta dos réus (fls. 03), cujo montante sequer restou impugnado especificamente pelos mesmos. Assim, havendo prejuízo concreto demonstrado, cabe condenar os réus na reparação de dano existente.

Por outro lado, deve ser excluída da condenação pedida na inicial a importância relativa aos reparos efetuados no veículo, no valor de R\$7.949,60 (fls. 21/23), vez

que não há prova de que os requeridos foram os responsáveis por eventuais danos constatados no automóvel.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento, em favor do autor, da importância de R\$ 11.018,12 (onze mil, dezoito reais e doze centavos), com correção monetária desde as datas dos desembolsos e juros moratórios legais, desde a citação.

Considerando a sucumbência recíproca, vedada a compensação, nos termos do que preceitua o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

P.I.

Araraquara, 26 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA